



APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0022686-36.2011.8.14.0301
APELANTE: BATISTA E PINHEIRO COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: DANIEL KONSTADINIDIS, OAB/PA 9.167; THIAGO CARVALHAES PERES, OAB/PA 21.233
APELADO: SILVIA KELLY MONTEIRO NAGAI
ADVOGADOS: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA, OAB/PA 8.707; PAULO ANDRÉ CORDOVIL PANTOJA, OAB/PA 9.087; SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS, OAB/PA 8.104; ANANDA NASSAR MAIA, OAB/PA 19.088
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADAS – MÉRITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEPILAÇÃO A LASER – PROCEDIMENTO QUE CAUSOU PEQUENAS MANCHAS DEFINITIVAS NA PELE DA PACIENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO – ATO ILÍCITO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO ATENDE AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – NECESSIDADE DE MINORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Preliminar de nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa por ausência de manifestação acerca do laudo complementar:

1.1- Analisando detidamente os autos, observa-se que logo após a juntada do laudo pericial confeccionado pelo Centro de Perícias Renato Chaves (fls. 98-101), a parte apelante teve a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo, por ocasião da audiência realizada às fls. 102-104, entretanto, manteve-se silente em relação ao exame de corpo de delito complementar juntado aos autos, ressalta-se ainda, que na referida audiência, a apelante apenas requereu a produção de prova testemunhal e pericial, mas nada argumentou sobre o laudo complementar, tendo o juízo naquela oportunidade deferido a prova pericial, nomeando, inclusive, médico perito para o caso.

1.2- Nessa esteira de raciocínio, não se verifica coerente e plausível, que somente em sede de apelação, após ter sentença desfavorável, alegue prejuízo pelo fato de não ter sido intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, não restando demonstrado qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa, a fim de ensejar a nulidade da sentença ora vergastada.

1.3- Preliminar rejeitada.

2- Preliminar de nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa por ausência de intimação acerca da perícia realizada e ausência de manifestação sobre o laudo pericial:

2.1- In casu, em que pese não tenha sido expedido nenhum ato ordinatório dando ciência à requerida para que se fizesse presente no dia da perícia, por meio de sua assistente, observa-se que a ausência



da referida profissional, não acarretou qualquer prejuízo para a instrução processual a ponto de comprometer o resultado da demanda.

2.2-Salienta-se que o laudo pericial apresentado às fls. 137-145, respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos formulados pela parte requerida, às fls. 105-106, além disso, o assistente técnico é mero assessor da parte, cabendo a ele o oferecimento de parecer técnico, somente após a apresentação do laudo pericial, sendo dispensável a intimação do mesmo acerca da realização da perícia.

2.3-Ademais, a perícia não pode ser anulada apenas pela ausência do assistente técnico da parte, lembrando que o perito possui capacidade técnica, experiência e goza de fé pública, somente ilidida por prova robusta em sentido contrário. Nesse sentido, não há vício que comprometa a prova apenas pela falta do assistente técnico no momento de sua realização.

2.4-Por outra vertente, observa-se que após a apresentação do laudo pericial pelo perito do Juízo (fls. 137-145), o Juízo de 1º grau determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da perícia realizada (fls. 147), tendo as partes se mantido inertes, mesmo tendo sido devidamente intimadas, conforme se depreende da certidão de fls. 150, razão pela qual, conclui-se que a parte apelante deixou novamente precluir a matéria, não podendo, em sede de apelação, alegar qualquer nulidade a respeito do laudo pericial apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo.

2.5-Preliminar rejeitada.

3- Mérito:

3.1- Da Responsabilidade Civil: No presente caso, é incontroverso que a autora, em 08/11/2010, contratou e se submeteu aos serviços de depilação a laser oferecidos pela apelante, e que tal procedimento estético não alcançou o resultado almejado, tendo em vista que as fotografias de fls. 33-34, 99-101 e 142145, por si só, evidenciam pequenas manchas na pele da autora, delas resultando, atualmente, em 03 (três) manchas hipocrômicas na região pubiana de menos de 1cm de comprimento, decorrentes da aplicação de laser nessa região (fls. 139), sendo oportuno salientar, que a requerente, ao se submeter ao tratamento de depilação a laser, buscou a melhoria na aparência da região das pernas, e não a sua piora, como ocorreu.

3.2- Outrossim, ao contrário do alegado pela recorrente em seu apelo, a prova dos autos demonstra o comprometimento da integridade física da paciente em decorrência da depilação a laser a que se submetera. E muito embora defenda que os riscos do procedimento foram informados à autora, tal situação, além de não ter sido comprovada, não afasta a obrigação de reparar os prejuízos causados (CDC, art. 6º, VI). Mesmo porque a reação apresentada pela pele da paciente não configura irritação isolada e normal decorrente do "momento crítico" da depilação a laser, conforme defendido em sede recursal. Ao revés, houve lesões hiperocrômicas e hipocrômica que até os dias atuais ainda se fazem presentes, mesmo que o dano estético seja mínimo, o que evidencia a inadequação do procedimento para o seu tipo de pele.

3.3- Dessa forma, não se mostra crível a afirmação da recorrente de que a autora foi orientada sobre o aparecimento de manchas no serviço



de depilação a laser em pele negra, e que, mesmo assim, se submeteu ao procedimento ciente da possibilidade de existir a presença de manchas decorrentes da afinidade entre o laser e a melanina.

3.4- Em que pese a alegação de que haveria culpa exclusiva/concorrente da vítima, pois esta teria descumprido as regras para a depilação e não teria finalizado o tratamento, tal situação, além de não possuir amparo probatório, não afasta a responsabilidade da recorrente, haja vista que as manchas evidenciadas ultrapassam eventuais incômodos a serem suportados em tal procedimento.

3.5-O fato de a paciente ter abandonado a clínica após a ocorrência das manchas também não é capaz de afastar a responsabilidade da requerida, diante da quebra de confiança da relação médico-paciente a justificar tal ato.

3.6- De Mais a mais, o laudo pericial realizado por perito nomeado pelo Juízo, de fls. 137-145 corrobora a tese de falha na prestação do serviço de depilação a laser, restando ausente qualquer causa capaz de excluir a responsabilidade da empresa apelante, tem-se por demonstrada a má execução do serviço prestado e o seunexo causal em relação às manchas na pele da requerente.

3.7-Do Dano Material: Quanto à indenização por dano material, mostra-se devida a devolução do valor pago (fls. 70) pelo serviço não prestado a contento, não merecendo reparos a sentença nesta parte, que determinou o pagamento da quantia de R\$ 634,35 (seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

3.8- Do Dano Moral: No caso vertente, o dano moral é evidente, já que em decorrência da má prestação dos serviços a consumidora sofreu manchas na pele, sendo certo que o episódio causou à autora muito mais do que meros aborrecimentos, com repercussão negativa sobre o seu patrimônio intangível da personalidade, vez que sua paz, seu sossego e sua tranquilidade foram abaladas, seu corpo foi lesionado permanentemente, sua intimidade, de certa forma, revelada, fazendo jus, portanto, à reparação pretendida.

3.9-Do quantum arbitrado: No que concerne ao quantum indenizatório devido, à luz da proporcionalidade/razoabilidade, sem se olvidar dos transtornos experimentados pela autora, considero que o valor arbitrado a título de danos morais, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não atende ao princípio da razoabilidade, restando demasiadamente elevado em comparação a casos análogos e entendimentos firmados pela Jurisprudência Pátria, razão pela qual, o quantum deve ser minorado para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3.10-Tal montante atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades acima delineadas (reprovabilidade da conduta, repercussão na esfera íntima do ofendido, caráter educativo, capacidade econômica da parte etc.), conforme a jurisprudência pátria em casos análogos.

4-Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BATISTA E PINHEIRO COMÉRCIO LTDA e apelada SILVIA KELLY MONTEIRO NAGAI.



Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém (PA), 19 de março de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – RelatoRA

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0022686-36.2011.8.14.0301

APELANTE: BATISTA E PINHEIRO COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: DANIEL KONSTADINIDIS, OAB/PA 9.167; THIAGO CARVALHAES PERES, OAB/PA 21.233

APELADO: SILVIA KELLY MONTEIRO NAGAI

ADVOGADOS: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA, OAB/PA 8.707; PAULO ANDRÉ CORDOVIL PANTOJA, OAB/PA 9.087; SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS, OAB/PA 8.104; ANANDA NASSAR MAIA, OAB/PA 19.088

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Apelação interposto por BATISTA E PINHEIRO LTDA, contra Sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, que nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida a indenizar a autora pelos danos materiais no importe de R\$ 634,35 (seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde a data do desembolso, condenando ainda a indenizar por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), também corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tendo como ora apelada SILVIA KELLY MONTEIRO NAGAI.

A autora, ora apelada, ajuizou a ação mencionada alhures (fls. 02-13), aduzindo que em novembro de 2010 procurou a clínica requerida para fazer depilação a laser na região da virilha e após a avaliação médica do estabelecimento lhe foram indicadas quatro sessões, com intervalo de 30 (trinta) dias cada, ao custo de R\$ 1.269,40 (hum mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

Alegou que após a primeira sessão, em 11/11/2010, surgiram vários cascões em sua virilha e em seguida sua pele ficou com manchas brancas, contudo, a médica do estabelecimento informou que a reação era normal e que as manchas sumiriam em pouco tempo.

Aduziu que realizou mais uma sessão, que deixou sua pele muito



sensibilizada e provocou o escurecimento da virilha, tendo a profissional da empresa requerida apenas prescrito uma pomada para ajudar na cicatrização e melhorar as manchas.

Esclareceu que temendo agravar ainda mais as lesões, interrompeu o tratamento, tendo o estabelecimento se comprometido a fornecer a medicação necessária a sua recuperação. Sustentou que mesmo após 30 (trinta) dias de medicação, as manchas não haviam regredido, pelo que procurou a clínica ConSaúde, onde fora avaliada pelo Dr. Tarcísio Alexandre A. de Carvalho, que emitiu laudo médico mencionando a presença de manchas hipocrômicas arredondadas e bem delimitadas na região do púbis, há três meses, e lesões com hipercomia há dois meses, ambas resultantes da depilação a laser, acrescentando ainda que o laudo emitido pelo Instituto Renato Chaves descreveu múltiplas manchas hipocrômicas circulares, na região púbica, além de manchas hipocrômicas nas regiões anterior e medial das coxas, próxima ao púbis.

Aduziu que desde o ocorrido apresenta intenso sofrimento e quadro depressivo, afirmando ainda que a empresa requerida procedeu com desleixo, negligência, imprudência e imperícia, deixando de dar a devida atenção ao seu estado clínico e prescrevendo medicamentos que não surtiram qualquer efeito, pelo que requereu a indenização por danos materiais no valor de R\$ 634,35 (seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e indenização por danos morais no valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Em sede de contestação (fls. 59-73), a empresa requerida afirmou que não concorreu para as lesões sofridas pela autora, salientando que as manchas decorreram de efeitos adversos do método de depilação a laser, que ocorre em aproximadamente 10% (dez por cento) dos pacientes fototipo IV, V e VI, causadas pelos efeitos térmicos sobre a célula que produz a melanina, afirmando que antes do tratamento as pacientes são advertidas dos prós e contras, razão pela qual requereu a improcedência da ação.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação de sentença, que julgou procedente a demanda (fls. 152-155/verso).

Inconformada, BATISTA E PINHEIRO COMÉRCIO LTDA interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 160-179) pugnando pela reforma integral da sentença ora guerreada, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por error improcedendo pelo cerceamento de defesa, ante a ausência de manifestação do laudo complementar. Também alega nulidade da sentença pela ausência de intimação acerca da perícia realizada e ausência de intimação para manifestação sobre o laudo pericial.

No mérito, alega a ausência de qualquer omissão, negligência ou imperícia que enseje a reparação civil, ressaltando a inexistência de dano, posto se tratar de lesão temporária decorrente de reação adversa, salientando também que o tratamento não fora finalizado por culpa da autora.

Sustenta a inexistência de falha na prestação de serviço e prova inequívoca acerca da permanência das lesões, não havendo que se falar em dano moral ou estético.

Subsidiariamente, requer a minoração do quantum indenizatório, a fim de que seja observado valor que seja proporcional e razoável ao dano alegado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja



julgada totalmente improcedente, ou subsidiariamente, que seja minorado o quantum arbitrado a título de indenização por danos morais.
Em sede de contrarrazões (fls. 188-200), a apelada refuta todos os argumentos trazidos pela recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.
Coube-me, por distribuição, julgar o presente feito (fls. 202 – 15/09/2016).
É o Relatório.

APELAÇÃO CÍVEL N.º: 0032841-66.2014.8.14.0301
APELANTE: ANTÔNIO MARIO CONÔR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANTÔNIO LOPES LOURENÇO, OAB/PA 4.052; JULIETA
ALESSANDRO SILVA LOURENÇO, OAB/PA 18.443
APELADO: JURANDIR DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: MILSON ABRONHERO DE BARROS, OAB/PA 20.463
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR:

Alega a recorrente que a autora juntou laudo de exame de corpo de delito complementar, sem que a apelante tivesse tido oportunidade de se manifestar sobre o trabalho técnico colacionado nos autos, configurando flagrante cerceamento de defesa, pugnando pela nulidade da sentença ora vergastada.

Analisando detidamente os autos, observa-se que logo após a juntada do laudo pericial confeccionado pelo Centro de Perícias Renato Chaves (fls. 98-101), a parte apelante teve a oportunidade de se manifestar sobre o mesmo, por ocasião da audiência realizada às fls. 102-104, entretanto, manteve-se silente em relação ao exame de corpo de delito complementar juntado aos autos, ressalta-se ainda, que na referida audiência, a apelante apenas requereu a produção de prova testemunhal e pericial, mas nada argumentou sobre o laudo complementar, tendo o juízo naquela oportunidade deferido a prova pericial, nomeando, inclusive, médico perito para o caso.

Nessa esteira de raciocínio, não se verifica coerente e plausível, que somente em sede de apelação, após ter sentença desfavorável, alegue



prejuízo pelo fato de não ter sido intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, não restando demonstrado qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa, a fim de ensejar a nulidade da sentença ora vergastada, pelo que rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DA PERÍCIA REALIZADA E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL:

Alega a apelante que o Juízo de 1º grau, ao receber do médico perito a indicação da data a ser realizada a perícia, não determinou a intimação da parte requerida, ora recorrente, para se fazer presente através do perito assistente por ela indicado, não tendo também aquele Juízo, de igual modo, determinado a intimação das partes, por meio dos assistentes técnicos, para apresentarem os seus pareceres técnicos, pugnando, dessa forma, pela nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o medido perito nomeado, atravessou petição (fls. 134) informando o não comparecimento, por duas vezes, da requerente, tendo remarcado o dia e a hora para a realização da perícia, salientando, na oportunidade, que autora, no dia designado para perícia, deveria apresentar os exames/laudos que possuía e a parte requerida, por meio de sua assistente técnica, deveria comparecer à perícia.

Ato contínuo, a parte requerente tomou ciência do dia da realização da perícia, conforme se verifica também às fls. 134, por meio de ciência exarada pela própria autora, entretanto, em que pese não tenha sido expedido nenhum ato ordinatório dando ciência à requerida para que se fizesse presente no dia da perícia, por meio de sua assistente, observa-se que a ausência da referida profissional, não acarretou qualquer prejuízo para a instrução processual a ponto de comprometer o resultado da demanda.

Salienta-se que o laudo pericial apresentado às fls. 137-145, respondeu satisfatoriamente a todos os quesitos formulados pela parte requerida, às fls. 105-106, além disso, o assistente técnico é mero assessor da parte, cabendo a ele o oferecimento de parecer técnico, somente após a apresentação do laudo pericial, sendo dispensável a intimação do mesmo acerca da realização da perícia.

Ademais, a perícia não pode ser anulada apenas pela ausência do assistente técnico da parte, lembrando que o perito possui capacidade técnica, experiência e goza de fé pública, somente ilidida por prova robusta em sentido contrário. Nesse sentido, não há vício que comprometa a prova apenas pela falta do assistente técnico no momento de sua realização.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência Pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO-GARANTIA (...) - PERÍCIA CONTÁBIL NULIDADE NAO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO QUESTAO JÁ ATACADA POR MEIO DE AGRAVO RETIDO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSAO CONSUMATIVA - NULIDADE RELATIVA - VÍCIO QUE DEVERIA TER SIDO ARGUIDO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. ,



DO PRECLUSÃO TEMPORAL - SISTEMÁTICA PROCESSUAL, ADEMAIS, QUE INDICA A DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO DO INÍCIO DOS TRABALHOS PERICIAIS - DIREITO DE DEFESA DA PARTE GARANTIDO PELA OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO LAUDO APRESENTADO - ASSISTENTE QUE APRESENTOU PARECER TÉCNICO E QUESITOS SUPLEMENTARES - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NAO CONHECIDO. (...) 2. (...) na atual sistemática processual vigente, o assistente técnico é mero assessor da parte, cabendo a ele o oferecimento de parecer técnico, após a apresentação do laudo pericial, sendo dispensável a intimação do mesmo acerca da realização da perícia, máxime considerando que não houve qualquer prejuízo à defesa, já que a parte apresentou impugnação, além de complementares, que foram respondidos pelo Expert, e o assistente técnico elaborou longo parecer". (TJPR 10ª Câmara Cível AI 828.966-7 Rel. Des. Luiz Lopes - 26/01/2012)

Ação de indenização por danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova oral. Desnecessidade. Botijão de gás de cozinha. Alegação da existência de perfuração com vazamento de GLP. Laudo pericial. Testes de "estanqueidade". Conclusão pela ausência de orifício e pelo bom estado do recipiente. Desnecessidade da presença do assistente técnico do autor para acompanhar a perícia. Honorários advocatícios. Condenação reduzida. Recurso de apelação n.01 parcialmente provido. 1. Ausente cerceamento de defesa quando a prova requerida não se revela necessária ao deslinde da controvérsia. 2. O assistente técnico é mero assessor da parte, cabendo a ele o oferecimento de parecer técnico, após a apresentação do laudo pericial, sendo dispensável a intimação do mesmo acerca da realização da perícia. 3. A perícia foi conclusiva ao constatar pela inexistência de orifício no botijão que causasse vazamento de gás. 4. A verba honorária fixada por apreciação equitativa comporta redução para adequá-la a natureza e a importância da causa. Contrato de seguro. Denúnciação da lide obrigatória. Honorários do advogado litisdenciado. Responsabilidade do autor-sucumbente. Princípio da causalidade. Recurso de apelação n.02 provido. Face o princípio da causalidade (20, "caput", CPC) e ante a denúnciação obrigatória da lide (70, III, CPC), responderá o autor-sucumbente, além das custas e honorários da demanda principal, também pela verba honorária devida ao advogado da seguradora litisdenciada. (TJ-PR 8452717 PR 845271-7 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 22/03/2012, 10ª Câmara Cível)

Por outra vertente, observa-se que após a apresentação do laudo pericial pelo perito do Juízo (fls. 137-145), o Juízo de 1º grau determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da perícia realizada (fls. 147), tendo as partes se mantido inertes, mesmo tendo sido devidamente intimadas, conforme se depreende da certidão de fls. 150, razão pela qual, conclui-se que a parte apelante deixou novamente precluir a matéria, não podendo, em sede de apelação, alegar qualquer nulidade a respeito do laudo pericial apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo, razão pela qual rejeito a preliminar.



MÉRITO:

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

A controvérsia em questão, envolvendo suposta falha no serviço de depilação a laser fornecido pela empresa apelante, o qual teria causado manchas e escurecimento da virilha da autora, deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor, amoldando-se as partes aos conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos arts. 2º e 3º desse Diploma Legal.

Sob esse prisma, a responsabilidade civil da empresa apelante, na qualidade de clínica de estética, via de regra, é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC e arts. 186, 187, 927 e 932, III, do CC.

Salienta-se ainda, que, cuidando-se de tratamento de depilação a laser, a natureza jurídica da obrigação estabelecida entre as partes é de resultado, pois os réus assumem o compromisso pelo efeito estético prometido, cuja responsabilidade é presumida, cabendo a eles demonstrar alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito indenizatório da autora (caso fortuito/força maior - CC, art. 393; inexistência do defeito - CDC, art. 14, § 3º, I; culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros - CDC, art. 14, § 3º, II).

Isso porque esse tipo de procedimento surge para trazer à paciente um conforto/reconforto estético. Não é ela portadora de moléstia, mas sim de um incômodo que objetiva ver corrigido ou, ao menos, amenizado.

A esse respeito, vejamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CIRURGIA DE NATUREZA MISTA - ESTÉTICA E REPARADORA. LIMITES. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO. LIMITES. 1. A relação médico-paciente encerra obrigação de meio, e não de resultado, salvo na hipótese de cirurgias estéticas. Precedentes. 2. Nas cirurgias de natureza mista - estética e reparadora -, a responsabilidade do médico não pode ser generalizada, devendo ser analisada de forma fracionada, sendo de resultado em relação à sua parcela estética e de meio em relação à sua parcela reparadora. (STJ REsp 1097955 / MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/09/2011)

Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios, vejamos:

Reparação de danos. Prestação de serviços estéticos. Responsabilidade civil. Depilação definitiva a laser. Indenização por danos morais e materiais. Queimaduras. Nexo de causalidade e danos comprovados. Ressarcimento dos danos materiais. Gastos com tratamentos dermatológicos comprovados. Danos morais fixados em R\$9.300,00. Ação julgada procedente. Apelação. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de que o procedimento a que se submeteu a autora era obrigação de meio, e não de resultado. Procedimento estético. Atividade que se estabelece uma obrigação de resultado. Precedentes. Erro no procedimento atestado por laudo pericial. Queimaduras. Danos físicos e frustração que vão além de meros dissabores. Danos morais configurados. Nexo causal evidenciado.



Dever de indenizar. Quantum indenizatório arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor mantido. Ausência de impugnação quanto aos danos materiais. Sentença Mantida. Recurso improvido. (TJ/SP Apelação nº 0030647-49.2008.8.26.0114 Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior Comarca: Campinas Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 29/03/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TRATAMENTO ESTÉTICO DERMATOLÓGICO - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA - NÃO DEMONSTRADOS - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - SENTENÇA MANTIDA. - Sendo o tratamento eminentemente estético uma obrigação de resultado, deve o médico responder pelo efeito insatisfatório decorrente do procedimento quando demonstrado que as intervenções foram ineficientes ou inadequadas, em relação ao resultado estético que se pretendia - Ausente tal demonstração, não há falar-se em dever de indenização do médico dermatologista.(TJ-MG - AC: 10105100393534001 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 05/11/0018, Data de Publicação: 14/11/2018)

No presente caso, é incontroverso que a autora, em 08/11/2010, contratou e se submeteu aos serviços de depilação a laser oferecidos pela apelante, e que tal procedimento estético não alcançou o resultado almejado, tendo em vista que as fotografias de fls. 33-34, 99-101 e 142145, por si só, evidenciam pequenas manchas na pele da autora, delas resultando, atualmente, em 03 (três) manchas hipocrômicas na região pubiana de menos de 1cm de comprimento, decorrentes da aplicação de laser nessa região (fls. 139), sendo oportuno salientar, que a requerente, ao se submeter ao tratamento de depilação a laser, buscou a melhoria na aparência da região das pernas, e não a sua piora, como ocorreu.

Nessa esteira de raciocínio, cumpre destacar que direito à informação (CDC, art. 6º, III) é imprescindível para a harmonização das relações de consumo, porquanto visa a assegurar a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações. Numa negociação travada entre fornecedor (ou seus prepostos) e o consumidor, todas as informações indispensáveis sobre o produto/serviço adquirido devem ser prestadas.

As informações não podem ser incompletas, dúbias ou falsas, representando um direito fundamental de autodeterminação do consumidor e conferindo legitimidade ao ato da parte prestadora do serviço.

Outrossim, ao contrário do alegado pela recorrente em seu apelo, a prova dos autos demonstra o comprometimento da integridade física da paciente em decorrência da depilação a laser a que se submetera. E muito embora defenda que os riscos do procedimento foram informados à autora, tal situação, além de não ter sido comprovada, não afasta a obrigação de reparar os prejuízos causados (CDC, art. 6º, VI). Mesmo porque a reação apresentada pela pele da paciente não configura irritação isolada e normal decorrente do "momento crítico" da depilação a laser, conforme defendido em sede recursal. Ao revés, houve lesões hipercrômicas e hipocrômica que até os dias atuais ainda se fazem presentes, mesmo que o dano estético seja mínimo, o que evidencia a inadequação do procedimento para o seu



tipo de pele.

Dessa forma, não se mostra crível a afirmação da recorrente de que a autora foi orientada sobre o aparecimento de manchas no serviço de depilação a laser em pele negra, e que, mesmo assim, se submeteu ao procedimento ciente da possibilidade de existir a presença de manchas decorrentes da afinidade entre o laser e a melanina.

Em que pese a alegação de que haveria culpa exclusiva/concorrente da vítima, pois esta teria descumprido as regras para a depilação e não teria finalizado o tratamento, tal situação, além de não possuir amparo probatório, não afasta a responsabilidade da recorrente, haja vista que as manchas evidenciadas ultrapassam eventuais incômodos a serem suportados em tal procedimento.

O fato de a paciente ter abandonado a clínica após a ocorrência das manchas também não é capaz de afastar a responsabilidade da requerida, diante da quebra de confiança da relação médico-paciente a justificar tal ato.

De Mais a mais, o laudo pericial realizado por perito nomeado pelo Juízo, de fls. 137-145 corrobora a tese de falha na prestação do serviço de depilação a laser, conforme se verifica dos seguintes esclarecimentos do perito:

- A requerente apresenta sequela estética mínima (3 manchas hipocrômicas na região pubiana de menos de 1cm. De comprimento, decorrentes da aplicação de laser nessa região.
- Essas manchas não são visíveis quando a Requerente utiliza um biquíni de banho (vide foto nº. 1).
- Não evidenciamos lesão ou sequela da aplicação do laser nas regiões das virilhas.

Ao responder aos quesitos formulados pelas partes, o perito assevera (fls.139-141):

QUESITOS DA REQUERENTE

10- O uso do laser pode provocar riscos à saúde ou até mesmo danos estéticos a paciente, se não for administrado de forma adequada? Resposta = Sim. As alterações pigmentares costumam ser temporárias e regredir na sua totalidade.

11-Caso a resposta acima seja positiva, é dever do médico informar ao paciente sobre risco inerente ao procedimento pelo qual está sendo submetido? Resposta = É evidente que deve haver a informação do médico para seu paciente quanto aos riscos e efeitos colaterais de qualquer procedimento em medicina.

QUESITOS DA REQUERIDA

1-Há dano de natureza permanente na pele da pericianda? Resposta = Sim. Identificamos 3 pequenas manchas hipocrômicas na região pubiana (vide descrição no texto e fotos)

2- Existem manchas na pele da pericianda? Resposta = Sim.

5-Em caso de gaver manchas na pele, estas possuem caráter definitivo ou transitório? Resposta = Pelo tempo decorrido da aplicação do laser (mais de 3 anos), as pequenas manchas hipocrômicas residuais, possuem caráter definitivo.



Assim, ausente qualquer causa capaz de excluir a responsabilidade da empresa apelante, tem-se por demonstrada a falha no serviço de depilação a laser prestado e o seu nexos causal em relação às manchas na pele da requerente.

A respeito do assunto, vejamos a Jurisprudência Pátria:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS MÁ EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO DEPILAÇÃO A LASER QUEIMADURAS E MANCHAS NA PELE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Devidamente comprovados o nexos de causalidade entre as queimaduras sofridas pela autora e o procedimento realizado na clínica-ré, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação de serviços ensejadora de reparação almejada. A eleição da quantia a título de indenização por danos morais e estéticos comprovadamente suportados pela autora deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. Em tendo se pautado por tais parâmetros, resta mantida a quantia fixada em primeiro grau.(TJSP, Apelação Nº 1000235-64.2016.8.26.0000, Des. Paulo Ayrosa, julgado em 31/07/2018)

RECURSO APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS ESTÉTICOS DEPILAÇÃO A LASER - QUEIMA DA PELE SUBMETIDA A PROCESSO DE DEPILAÇÃO A LASER - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE CONSUMO. Autora, vítima de acidente de consumo caracterizado pela queima de sua pele enquanto submetida a processo de depilação a laser prestado ao mercado de consumo por ex-franquiada da requerida, que se tornou inoperante no mercado. Ação voltada em face da franquidora para buscar sua responsabilidade solidária pelos danos suportados viável. Franquidora que, embora ciente de que sua ex-franquiada se utilizava indevidamente de sua marca no mercado e causava danos físicos a consumidores, não adotou as posturas legais pertinentes para evitar a causação dos danos. Ao contrário, contribuiu a franquidora ao manter em seu sítio eletrônico na internet aquela prestadora que como se ainda fizesse parte do seu quadro de franquidos, permitindo que consumidores criação a justa expectativa de que estava contratando com alguém com o know-how da rede. Danos materiais e morais e nexos de causalidade comprovados. Responsabilidade solidária pelo acidente de consumo inafastável. Quantum reparatório mantido. Procedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido (TJSP , Apelação 0030208-55.2012.8.26.0451, Des. Marcondes D'Angelo, julgado em 11/12/2014)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE DEPILAÇÃO A LASER. OCORRÊNCIA DE QUEIMADURAS NA PELE DA PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação proposta por consumidora em face de clínica de estética que após realizar procedimento de depilação a laser provoca queimaduras na pele da paciente. Busca a condenação de a



ré devolver em dobro o valor pago pelas sessões de depilação e indenizar dano moral. Revelia. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. 1. A ocorrência de queimaduras em razão do tratamento mal administrado constitui dano moral in re ipsa e, no que concerne ao ressarcimento do prejuízo patrimonial, impõe a devolução do valor pago pela realização do procedimento. 2. Apelo ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC; reparo que se imprime de ofício ao dispositivo da sentença. (TJRJ, Apelação Cível 0069572-31.2006.8.19.0001, Des. Fernando Foch, julgado em 19/12/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL Prestação de serviços Depilação a laser Relação de consumo - Reconhecido o nexo causal entre o fato narrado e a queimadura sofrida pelo autor Lesão corporal demonstrada Danos morais e estéticos configurados Indenização devida Sentença mantida Recurso desprovido. (TJ/SP Apelação nº 0172322-37.2011.8.26.0100 Relator (a): Augusto Rezende Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 04/10/2016)

Desta forma, não há como rechaçar a ocorrência da prática de ato ilícito, por parte da apelante e do seu dever de indenizar. Neste caso, o ato praticado violou disposições do art. 5º, inciso X da Constituição Federal e arts. 186, 187, 927, 944, do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a reparação civil.

DO DANO MATERIAL:

Quanto à indenização por dano material, mostra-se devida a devolução do valor pago (fls. 70) pelo serviço não prestado a contento, não merecendo reparos a sentença nesta parte, que determinou o pagamento da quantia de R\$ 634,35 (seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

DANO MORAL:

No que toca ao dano moral, este se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, como, por exemplo, à honra, à imagem, à integridade psicológica, à liberdade etc.

Dá porque a violação de quaisquer dessas prerrogativas, afetas diretamente à dignidade do indivíduo, constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória por danos morais (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI).

O quantum, diga-se de passagem, não visa à restituição integral do prejuízo (restitutio in integrum), pela própria impossibilidade de retorno ao estado anterior (status quo ante), atuando apenas na função compensatória. Importante ressaltar, todavia, que o mero dissabor/aborrecimento/irritação, por fazer parte do dia a dia da população, não é capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral.

No caso vertente, o dano moral é evidente, já que em decorrência da má prestação dos serviços a consumidora sofreu manchas na pele, sendo certo que o episódio causou à autora muito mais do que meros aborrecimentos,



com repercussão negativa sobre o seu patrimônio intangível da personalidade, vez que sua paz, seu sossego e sua tranquilidade foram abaladas, seu corpo foi lesionado permanentemente, sua intimidade, de certa forma, revelada, fazendo jus, portanto, à reparação pretendida.

Ora, a consumidora buscou os serviços da empresa apelante para ter uma melhora física. Se procedimento estético provocou maior desconforto e descontentamento da autora, por óbvio, não atingiu sua finalidade, o que ultrapassa a esfera do mero dissabor, sendo capaz de ensejar abalo a atributos da personalidade humana, não havendo falar em dano hipotético. In casu, mesmo que a seqüela estética atualmente seja mínima e se encontre acobertada pela vestimenta, ainda sim está presente na intimidade da vítima, desse modo, evidenciado o prejuízo moral e estético experimentado pela autora, o dever de indenizar é medida que se impõe.

Sobre o tema, trago à colação ainda o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA DE ESTÉTICA. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEPILAÇÃO A LASER. QUEIMADURA EM PROCEDIMENTO REALIZADO. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR INDENIZATÓRIO. 1. O presente caso cuida de típico dano a consumidor, regulado pelo CDC, de modo que eventual responsabilidade da sociedade empresária prescinde da comprovação de que essa teria agido com culpa lato sensu. 2. Nesse toar, tratando-se de responsabilidade objetiva, basta que se demonstre o nexo causalidade entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. 3. Na hipótese dos autos, não restaram dúvidas de que as lesões experimentadas pela Autora, decorrentes das queimaduras que sofreu em razão do procedimento mal sucedido, consubstanciam situação apta a ensejar a compensação pecuniária, na medida em que provocaram inequívoco sofrimento à vítima. Dessa forma, havendo clara violação aos direitos da personalidade, cabível a indenização a título de dano moral. 4. O dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Dois são os componentes que o integram: a deformidade física e o lado moral. A pessoa sente-se diminuída na integridade corporal e na estética de sua imagem externa. É integrado por elementos do dano moral e do dano patrimonial. 5. No que concerne ao quantum indenizatório, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação/prevenção: além de reparar o dano, a quantia arbitrada deve alijar da sociedade condutas como as retratadas nos autos sem, entretanto, resultar em enriquecimento ilícito da parte ofendida. 6. Rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa alegado pela empresa ré e negou-se provimento a seu recurso. Fixados honorários recursais. (TJDF, Acórdão n. 1096304, 20160111131236APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 21/05/2018. Pág.: 825/828)

No que concerne ao quantum indenizatório devido, registre-se que, à míngua de parâmetro legislativo e dado o repúdio à tarifação dos prejuízos morais e estéticos, o valor deve ser fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, balizado pelos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta, além da necessidade de reparação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação da



parte autora da lesão, a condição do polo ofendido e a prevenção de comportamentos futuros análogos.

O valor pecuniário a ser fixado não pode ser fonte de obtenção de vantagem indevida (CC, artigo 884), mas também não pode ser irrisório, para não fomentar comportamentos irresponsáveis. Inteligência do artigo 944 do Código Civil, que trata da normativa da efetiva extensão do dano.

Diante disso, à luz da proporcionalidade/razoabilidade, sem se olvidar dos transtornos experimentados pela autora, considero que o valor arbitrado a título de danos morais, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não atende ao princípio da razoabilidade, restando demasiadamente elevado em comparação a casos análogos e entendimentos firmados pela Jurisprudência Pátria, que por sua vez, fixam em casos análogos, entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual, o quantum deve ser minorado para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Tal montante atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades acima delineadas (reprovabilidade da conduta, repercussão na esfera íntima do ofendido, caráter educativo, capacidade econômica da parte etc.), senão vejamos a jurisprudência pátria em casos análogos:

CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEPILAÇÃO A LASER. PELE NEGRA. CARÁTER ESTÉTICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. QUEIMADURA DE 2º GRAU. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. PROFISSIONAL LIBERAL E CLÍNICA. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MONTANTE RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. 1. Cuidando-se de tratamento de depilação a laser, a natureza jurídica da obrigação estabelecida entre as partes é de resultado, pois os réus (profissional liberal e clínica) assumem o compromisso pelo efeito estético prometido, cuja responsabilidade é presumida, cabendo a eles demonstrar alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito indenizatório da autora (caso fortuito/força maior - CC, art. 393; inexistência do defeito - CDC, art. 14, § 3º, I; culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros - CDC, art. 14, § 3º, II). 2. No particular, é incontroverso que a autora, em 15/8/2014, contratou e se submeteu aos serviços de depilação a laser oferecidos pelos réus, e que tal procedimento estético não alcançou o resultado almejado, tendo em vista que as fotografias juntadas, por si só, evidenciam manchas e queimaduras de 2º grau com bolhas na região das pernas. 3. A prova dos autos demonstra o comprometimento da integridade física da paciente em decorrência da depilação a laser a que se submetera. Embora os réus defendam que os riscos desse procedimento em pele negra foram informados à autora, tal situação, além de não ter sido comprovada, não afasta a obrigação de reparar os prejuízos causados. 3.1. A reação apresentada pela pele da paciente não configura irritação isolada e normal decorrente do "momento crítico" da depilação a laser, tampouco advém de desídia daquela quanto às regras do procedimento (v.g. exposição ao sol, uso de prescrições caseiras etc.). Ao revés, houve queimaduras de 2º grau na extensão da perna da autora, onde incidiu o laser, evidenciando a



inadequação do procedimento para esse tipo de pele (negra), conforme atestado pela prova pericial. 3.2. Ausente qualquer causa capaz de excluir a responsabilidade dos réus, tem-se por demonstrada a falha no serviço de depilação a laser prestado e o seunexo causal em relação às queimaduras de 2º grau da autora. 4. A prova pericial atestou a necessidade de terapêuticas para as lesões corporais suportadas pela autora, para fins de pagamento de danos materiais, cuja delimitação do montante foi relegada à fase de liquidação de sentença, limitada ao montante postulado na inicial (R\$ 16.920,00). 5. O dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação dessa natureza (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI). 5.1. Na espécie, o dano moral é evidente, já que em decorrência da má prestação dos serviços a consumidora sofreu queimaduras nas pernas, o que obviamente lhe causou dor física, afastamento do trabalho, além de ter sido obrigada a conviver com restrições e inconvenientes, ainda persistentes, que estão diretamente relacionados com a falta de cuidado dos réus na realização do procedimento de depilação a laser. 6. O dano estético, inicialmente, esteve ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância. Aos poucos, passou-se a admitir essa espécie de dano também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade. 6.1. No caso, as fotografias juntadas, em conjunto com as ponderações do perito e com a necessidade de acompanhamento dermatológico para tratamento das marcas, demonstram a existência de prejuízo estético, uma vez que representa piora à harmonia, à higidez da saúde psíquica e à incolumidade das formas do corpo da autora, em função de um resultado não esperado. Mesmo que acobertada pela vestimenta, ressalte-se que esta lesão não precisa estar visível a todos, bastando que esteja presente na intimidade da vítima. 7. O quantum dos prejuízos morais e estéticos, perfeitamente acumuláveis (Súmula n. 387/STJ), deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de reparação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor, a condição do ofendido e a prevenção de comportamentos futuros análogos. O valor pecuniário não pode ser fonte de obtenção de vantagem indevida, mas também não pode ser irrisório, para não fomentar comportamentos irresponsáveis (CC, art. 944). Nesse passo, mantém-se o valor de R\$ 20.000,00 arbitrado na sentença a título de dano moral e estético. 8. A fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/15, não se mostra abusiva, guardando referência com a complexidade da causa, trabalho desempenhado e tempo de tramitação, não havendo falar em alteração. 9. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. Honorários recursais arbitrados. (TJ-DF 20150111411467 DF 0041034-58.2015.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 31/10/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/11/2018 . Pág.: 446/448)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO



RÉUAPELANTE. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. TRATAMENTO ESTÉTICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Considerando todos estes fatores, a sentença deve ser mantida para condenar a Ré/Apelante a pagar à autora a quantia de indenização por danos morais e estéticos fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor suficiente para compensar os constrangimentos sofridos por esta, sem, no entanto, ser fator de enriquecimento, servindo, ainda, como elemento de inibição para a prática de novos casos, como o ocorrido. ((TJ-AM - APL: 06381176420168040001 AM 0638117-64.2016.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 04/02/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2019)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS MÁ EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO DEPILAÇÃO A LASER QUEIMADURAS E MANCHAS NA PELE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Nesse sentido, atento aos parâmetros acima traçados, creio que valor de R\$15.000,00 foi adequadamente aplicado na r. sentença ora impugnada, que é suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. E considerando-se que a autora logrou êxito na maior parte dos pleitos, os ônus da sucumbência devem ser integralmente endereçados à ré. (TJSP, Apelação nº 1000235-64.2016.8.26.0009, Des. Paulo Ayrosa, julgado em 31/07/2018)

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar tão somente minorar o valor de indenização por danos morais para a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo as demais disposições da sentença ora vergastada.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 19 de março de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES
Relatora